

Curso/Disciplina: Direito Processual do Trabalho Objetivo

Aula: Honorários de Sucumbência e Honorários de Perito – 32

Professor(a): Leandro Antunes

Monitor(a): Nairim Machado Palma

Aula nº. 32

Lei 13.467/17 - Lei da Reforma Trabalhista

HONORÁRIOS

Sucumbenciais: antes da reforma, os honorários sucumbenciais não eram cabíveis. Era a regra. Só eram cabíveis de acordo com a sumula 219 TST – para ter a condenação tinha que ter assistência do sindicato e ser a parte detentora da gratuidade de justiça. Depois da reforma trabalhista, art. 791-A, honorários cabíveis desde que sejam fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%. Passo a poder ter honorários de sucumbência recíproca, seja do reclamado ou do reclamante. Cabe ainda honorários na reconvenção.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Em suma, os honorários sucumbenciais, antes da reforma, não derivavam na mera sucumbência. Após a reforma eles irão chegar pela mera sucumbência.

Do perito: antes da reforma, art. 790-B, CLT. Paga quem perde no objeto da perícia. Exceção: detentor da gratuidade de justiça. Depois da reforma, art. 790-B, CLT. Paga quem perde no objeto da perícia. A diferença está na exceção, a parte ainda que beneficiária da justiça gratuita passa a ser responsável pelo pagamento dos honorários do perito. O pagamento pela União só vai acontecer no caso da parte que não tiver conseguido obter crédito suficiente no mesmo processo ou em processo diferente.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.